



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000017/2025
Processo: 10528-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 19/2025.

EMENTA: "Declara o livre exercício da profissão de professor de educação física no ensino público e privado no município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 17/2025, que: "Declara o livre exercício da profissão de professor de educação física no ensino público e privado no município de Juiz de Fora e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei trata do exercício profissional, matéria cuja regulamentação é de competência privativa da União, conforme disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões."

Nesse contexto, a criação de normas sobre o livre exercício de profissões regulamentadas,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P273828



como a de professor de educação física, foge à competência legislativa do município, configurando inconstitucionalidade por usurpação de competência.

A profissão de educação física é regulamentada pela Lei Federal nº 9.696/1998, que determina a necessidade de registro nos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs) para o exercício da atividade profissional. O artigo 1º da referida lei estabelece:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física são prerrogativas dos inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física."

Dessa forma, o artigo 2º do projeto de lei em análise, ao vedar a exigência de filiação a entidades profissionais (como os CREFs), contraria a legislação federal, configurando violação ao princípio da hierarquia das normas.

O projeto invoca o princípio da liberdade profissional e de cátedra, previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Contudo, a liberdade de exercício profissional está condicionada às normas reguladoras editadas pela União, conforme já discutido.

A liberdade de cátedra assegura a autonomia pedagógica no exercício do magistério, mas não elimina a exigência de atender às normas regulatórias, como o registro profissional. Assim, o projeto não pode invocar este princípio para justificar a dispensa de filiação aos CREFs, já que a exigência é uma condição legal para o exercício da profissão.

Por fim, o projeto apresenta vício formal por usurpar competência da União e vício material ao propor dispositivo contrário à legislação federal vigente, ferindo o pacto federativo e o princípio da legalidade.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P273828



Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/03/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

